



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.217 - SP (2011/0046907-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : FILOVALTER MOREIRA DOS SANTOS JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROSÂNGELA OTTONIA FERREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO. APLICAÇÃO CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA.

1. Diz o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, que a pena pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o réu seja primário, portador de bons antecedentes, não integre organização criminosa nem se dedique a tais atividades.

2. No caso, levando em conta a primariedade, as circunstâncias judiciais favoráveis e a quantidade pouco expressiva dos entorpecentes apreendidos – 30,6 gramas de cocaína e 50,8 gramas de maconha –, entendendo ser cabível a aplicação da referida minorante no patamar máximo de 2/3 (dois terços).

3. Embora a sanção não alcance 4 (quatro) anos de reclusão, mostra-se adequada a imposição do regime semiaberto para início da expiação, em virtude da variedade dos entorpecentes encontrados em poder da paciente.

4. Diante mesmas balizas, não é socialmente recomendável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

5. Ordem concedida a fim de aplicar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, no patamar máximo de 2/3 (dois terços), reduzindo, conseqüentemente, as reprimendas. **Habeas corpus** deferido, de ofício, para fixar o regime semiaberto para início de desconto da pena privativa de liberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, retificando decisão proferida em Sessão do dia 3.5.2011, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder o **habeas corpus** e, de ofício, expediu ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). O Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votou com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de maio de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.217 - SP (2011/0046907-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** em favor de Rosângela Ottonia Ferreira, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao apelo defensivo lá interposto.

Consta dos autos ter sido a paciente condenada à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento.

No presente *writ*, sustenta o impetrante, em síntese, constrangimento ilegal na aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, na fração mínima de 1/6 (um sexto).

Requer, assim, a incidência da referida minorante no patamar máximo de 2/3 (dois terços).

O parecer da lavra da Procuradora Regional da República – no exercício das atribuições de Subprocuradora-Geral – Andrea Henriques Szilard é pela concessão da ordem (fls. 39/43).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.217 - SP (2011/0046907-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Assiste razão ao impetrante.

Veja-se o que escreveu o magistrado sentenciante ao efetuar a dosimetria da pena (fls. 19/20):

As circunstâncias judiciais são favoráveis à acusada, pelo que fixo a pena base em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Dada a condição financeira da ré, fixo cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato.

Deixo de proceder a redução pela confissão da condenada porquanto já fixada a pena-base no mínimo legal.

Ausentes agravantes e atenuantes.

Por força da causa de aumento de pena descrita no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/06, aumento a pena de 1/6 (um sexto), totalizando 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

Todavia, considerando-se que a ré é primária, de bons antecedentes, e que não há indícios de que integre associação criminosa, reduzo de 1/6 a pena retro, totalizando 4 anos 10 meses e 10 dias e 486 dias-multa (artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06).

No caso, foram encontrados em poder da paciente aproximadamente 30,6 g (trinta gramas e seis centigramas) de cocaína e 50,8 g (cinquenta gramas e oito centigramas) de maconha (fls. 13/14).

A pena foi fixada no mínimo legal, o que faz presumir serem favoráveis as circunstâncias judiciais.

Assim, levando em conta a primariedade, as circunstâncias judiciais favoráveis e também a quantidade pouco expressiva dos entorpecentes apreendidos, entendo ser cabível a aplicação da minorante no patamar máximo de 2/3 (dois terços).

Dito isso, a pena deve ser redimensionada, o que passo a fazer desde já: assim como se fez na origem, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Embora presente a atenuante da confissão espontânea, deixo de diminuir a reprimenda porquanto já fixada no mínimo legal. Não há agravantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante da majorante contida no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, aumento a pena em 1/6, perfazendo 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Em virtude da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, reduzo-as em 2/3 (dois terços), totalizando 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, penas que torno definitivas à mingua de outras circunstâncias modificadoras.

Embora a sanção não alcance 4 (quatro) anos de reclusão, mostra-se adequada a imposição do regime semiaberto para início da expiação, em virtude da variedade dos entorpecentes encontrados em poder da paciente.

Atento às mesmas balizas, entendo não ser socialmente recomendável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

À vista do exposto, concedo a ordem a fim de aplicar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, no patamar máximo de 2/3 (dois terços), reduzindo, conseqüentemente, as reprimendas. De ofício, fixo o regime semiaberto para início de desconto da pena privativa de liberdade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.217 - SP (2011/0046907-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : FILOVALTER MOREIRA DOS SANTOS JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROSÂNGELA OTTONIA FERREIRA

VOTO-VENCIDO

O EXMO SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Sr. Presidente, data venia, concedo a ordem de habeas corpus para garantir ao paciente o cumprimento da pena no regime aberto, porque não estamos substituindo a pena pelas restritivas de direito. Então, pelo menos o regime aberto, entendo que é suficiente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0046907-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 199.217 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 18722007 990080356674

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FILOVALTER MOREIRA DOS SANTOS JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROSÂNGELA OTTONIA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas e, por maioria, concedeu ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido em parte o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) que a concedia em maior extensão."

O Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votou com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0046907-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 199.217 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 18722007

990080356674

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FILOVALTER MOREIRA DOS SANTOS JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROSÂNGELA OTTONIA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retificando decisão proferida em Sessão do dia 03.05.2011, a Turma, por maioria, concedeu o habeas corpus e, de ofício, expediu ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP)."

O Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votou com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.